

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

RC VCONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

PROTOCOLLO N° 1927/2017

Criado em: 20/02/2017 15:43:51
Requerente: RC VCONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCERNENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017, TENDO POR OBJETO, A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DOS ESCRITÓRIOS DAS UNIDADES LOCALIZADAS NAS SEDES MUNICIPAIS DOS INTERIORES DESCRITOS NO REFERIDO DOCUMENTO.

DESPACHOS

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Tomada de Preço nº 003/2017 – DESO

Já devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem por meio dos seus representantes legais, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra ato desta D. Comissão Permanente de Licitação, que em sessão promovida no dia 15 de fevereiro de 2017, lavrou a ata de Sessão de Divulgação da Análise dos Envelopes "A" (Proposta Comercial), referente à Tomada de Preços nº 03/2017, que tem como objeto: execução das obras de reforma dos escritórios da DESO localizados nas sedes municipais de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy, Umbaúba e Cristinápolis/SE, e Complementação da ETA de Indiaroba, e, naquela oportunidade, desclassificou ESTA EMPRESA, conforme demonstraremos no momento oportuno.

Diante do exposto, requer o recebimento e processamento regular desta manifesta.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 20 de fevereiro de 2017.


Reginaldo Lucas dos Santos
Diretor - Administrador



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE-DESO

Tomada de Preço nº 03/2017 – DESO

Recorrente: RC Construções e Serviços Ltda-ME

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

RAZÕES DO RECURSO

I. DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS

Em 15 de fevereiro de 2017, a Comissão de Licitação procedeu a Divulgação do Resultado da Análise da Proposta de Preços referente à Tomada de Preço nº 03/2017, cujo objeto é "Reforma dos escritórios da DESO localizados nas sedes municipais de Indiaroba, Umbaúba, Santa Luzia do Itanhy, Cristinápolis/SE e complementação da Reforma da ETA de Indiaroba".

Na oportunidade, a Comissão Julgadora declarou a desclassificação da empresa participante RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, por apresentar em sua composição de encargos sociais o item do FGTS zerado, e, além disso, considerou a licitante FRAN CONSTRUÇÕES LTDA, que apresentou o segundo menor preço, como vencedora do certame.

II. DO DIREITO

Na Ata, o Sr. Presidente da CPL, acatou o manifesto da licitante **FRAN CONSTRUÇÕES LTDA**, na qual menciona que a licitante RC CONSTRUÇÕES LTDA-ME, apresentou o item FGTS zerado em sua tabela de encargos sociais.

Cabe esclarecer, que a desclassificação da recorrente por parte dessa CPL, ao acatar a impugnação da concorrente FRAN CONSTRUÇÕES LTDA, um pouco "exagerada", uma vez que o referido Edital da Tomada de Preços 003/2017, não apresenta às empresas participantes, em suas exigências, qualquer informação que venha caracterizar que, por "zerar" o Item do FGTS, a mesma deva ser desclassificada.

E sim pelo contrário, em diversos itens desse edital, fica demonstrado que independente da ausência na proposta de preço da licitante, é de obrigação da empresa vencedora o pagamento do FGTS, inclusive é item constante na minuta de contrato, anexo ao edital, onde cita:

CLÁUSULA X – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

10.8 – Custear todas as despesas decorrentes dos serviços contratados, arcando com todos os tributos, taxas e licenças municipais, estaduais e federais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre as mesmas, bem como todas as despesas gerais, ou ainda qualquer taxa ou "royalty" eventualmente exigível pelo uso de patentes, métodos, processos, materiais e equipamentos empregados;

10.9 – Pagar, como única empregadora, todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes ou que venham a incidir sobre o custo de sua mão de obra, bem como referentes ao respectivo seguro de acidentes de trabalho, tributos e contribuições que gravem os custos dos trabalhos objeto do Contrato, comprovando perante a CONTRATANTE, sempre que por este solicitado, o cumprimento dessas obrigações, inclusive a regularidade de

situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Instituto Nacional de Seguridade Social.

(...)

14.8 – A Contratada é obrigada a obter, por sua conta, todas as licenças e franquias e ao pagamento de encargos sociais, impostos municipais, estaduais e federais, bem como os custos de transporte, manutenção, alojamento, refeição e equipamento de segurança quando incidirem sobre a execução dos serviços.

(...)

14.11 – A Contratada será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, e comerciais resultantes da execução do Contrato;

Portanto, a recorrente ter apresentado o item FGTS "zerado" em sua planilha de encargos sociais na sua proposta, não significa que ela não arcará com esse ônus.

Partindo do pressuposto, conforme o art. 48, da Lei 8666/93, não há como enquadrar como desclassificada a proposta comercial da RC CONSTRUÇÕES LTDA-ME. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

A licitação para obras e serviços de engenharia está prevista na Constituição Federal de 1988, tendo sido regulamentada em lei ordinária pela qual os Administradores devem nortear seus atos no procedimento licitatório. A escolha da modalidade de julgamento em muito influirá na busca do objeto, sendo necessário que o agente público tome todas as cautelas no julgamento da melhor proposta, analisando todas as nuances da licitação, sendo obrigatória a análise do que se pede no edital, buscando a satisfação do interesse público com a melhor contratação. Ressaltamos alguns itens desse edital:

(...)

6.3 – Na Proposta Comercial deverão constar, obrigatoriamente, os elementos dispostos no ITEM 08 do PROJETO BÁSICO, sendo:

d) A licitante deverá apresentar as composições de Encargos Sociais, sob pena de desclassificação, devendo observar os seguintes pontos:

→ Não poderão ser aplicados percentuais de Encargos Sociais de Horistas ou Mensalistas superiores aos definidos pela Tabela do SINAPI/ORSE relativa ao mês de referência do orçamento.

→ -Na composição dos Encargos Sociais apresentada deverão constar os itens da composição dos Encargos Sociais da Tabela do SINAPI/ORSE, com percentuais máximos limitados aos valores dos seus correspondentes nessa Tabela.

→ -Não poderão constar da composição dos Encargos Sociais as despesas com Alimentação, Transporte, Equipamentos de Proteção Individual - EPI e Seguros (Encargos Sociais Complementares).

6.6 – Serão desclassificadas as firmas que deixarem de atender ao disposto nos itens acima.

(...)

7.5 – Serão desclassificadas as propostas que:

a) Tenham inobservado o presente Edital ou sejam incompatíveis com as normas e parâmetros nele estabelecidos, inclusive as que contenham cotação para serviços não previstos no Projeto Básico;

- b) Cujos preços unitários forem zero;
- c) Estejam incompletas ou apresentem emendas, rasuras, entrelinhas ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;
- d) Cujas planilhas apresentem a incidência no BDI do IRPJ, da CSLL, da Mobilização, Desmobilização e Administração local da Obra e BDI maior que 12% para material e 24,84% para serviços;
- e) Ofereçam preços ou vantagens baseados nas ofertas dos demais LICITANTES;
- f) Excedam o valor global e os valores unitários orçados pela DESO;
- g) Cujos preços sejam manifestamente inexecutáveis

(...)

7.5.2 – Atendidas as condições acima, será classificada a proposta que resulte o menor preço global.

(...)

15 – CONDIÇÕES GERAIS

15.1 – A LICITANTE VENCEDORA será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, e comerciais resultantes da execução do Contrato;

(...)

19 – DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

19.5 – A LICITANTE VENCEDORA será a única responsável junto à DESO pela qualidade dos serviços e ao pagamento de encargos sociais, impostos municipais, estaduais e federais, bem como os custos de transporte, manutenção, alojamento, refeição e equipamento de segurança quando incidirem sobre a execução dos serviços.

Aja visto que em nenhum dos pontos acima citados, a RC CONSTRUÇÃO LTDA-ME, deixou de cumprir as exigências do edital, mesmo apresentando na composição de encargos sociais o FGTS "zerado".

Também fica evidenciado, que em sua proposta de preços, a RC CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, assume a "...responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificadas na elaboração da proposta", e para tanto manterá o preço informado em sua proposta comercial ainda que tenha que assumir todos as despesas dos encargos sociais obrigatórios.

Diante dos fatos não cabe à desclassificação da RC Construções Ltda-ME, pois sua proposta está em consonância com o edital e afinal o fim máximo da licitação é a busca da manutenção do máximo de concorrente, e por consequência a da proposta mais vantajosa para o órgão.

Ainda sobre os fatos expostos reforça:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

"(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os **encargos sociais e trabalhistas** na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, **pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.**

Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário

"(...)

O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):

"b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que:

1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a Isonomia entre os licitantes (...)"

Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara

"(...) Voto do Ministro Relator

(...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprovava esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão

381/2009- Plenário, in verbis:

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.

Partindo desses pressupostos até então descritos, assim também dispõe na Instrução Normativa nº 02/2008 – SLTI/MPOG:

"Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexecutáveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;

(...) VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

(...) XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias. (...)”

A doutrina segue o mesmo sentido:

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível. Deve promover mesmo ofício o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidez, à inabilitação ou a desclassificação

Justen Filho, Marçal. Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 6ª Edição. Pag 76; Comentário ao artigo 3º.

III. DO PEDIDO

Face ao disposto, a RC CONSTRUÇÕES LTDA-ME, concorrente devidamente constituída neste certame, espera que essa Douta Comissão de Licitação, ao exercer seu poder revisional dê provimento ao presente recurso a fim de DECLARAR a empresa habilitada e classificada para que seja dada a oportunidade de apresentar a melhor proposta, e desta forma demonstrando um ato de probidade administrativa e respeito aos princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório, o qual é notório a grande consideração por estes princípios por parte desta Douta Comissão de Licitação.

Assim não entendendo, requer o processamento deste Recurso Administrativo, para posterior remessa, em sendo o caso, à autoridade superior, em sede de Recurso Hierárquico.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2017.